



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 08-12-2017 SEÇÃO I PÁG 84

RESOLUÇÃO SMA Nº 157, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica, e dá outras providências para a implementação do Programa Nascentes, objeto do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A aprovação de projetos para os fins previstos no artigo 9º do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017, será realizada observando-se os seguintes requisitos:

I - Utilização apenas de espécies nativas;

II - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de áreas de preservação permanente, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação;

III - Complementarmente às Áreas de Preservação Permanente, os projetos poderão contemplar outras áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos e proteção da biodiversidade;

IV - Os projetos ainda poderão contemplar áreas de Reserva Legal nos termos do artigo 10 da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;

V - Os projetos deverão abranger área de, no mínimo, 5 (cinco) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas próximas entre si;

VI - Os imóveis onde serão implantados os projetos deverão estar inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, quando couber;

VII - Não poderão ser abrangidas áreas desmatadas após 22 de julho de 2008, ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação;

VIII - Não poderão ser abrangidas áreas sobre as quais incidam obrigações de plantio estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, ou



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Termos de Ajustamento de Conduta, bem como áreas objeto de implantação de projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;

IX - Deverão ser observadas as orientações, diretrizes e critérios definidos na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

X - Os projetos deverão indicar a ocorrência de regeneração natural avaliada em campo, na etapa de diagnóstico, por meio da adoção do Protocolo de Monitoramento de que trata o §2º do artigo 17, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§1º - O projeto poderá ser proposto pelo proprietário ou por quaisquer pessoas jurídicas interessadas, juntamente com a apresentação de termo de concordância e compromisso firmado pelo proprietário ou órgão responsável pela administração da área, assegurando que esta será mantida livre de fatores de degradação, inclusive após a conclusão do projeto, e concordando com o compromisso irrevogável e irretratável de se permitir o trânsito e a permanência do executor do projeto ou seus contratados no imóvel até a extinção da obrigação de compensação florestal.

§2º - Os projetos deverão ser encaminhados para a Coordenação do Programa Nascentes, que coordenará a avaliação dos mesmos na Comissão Interna do Programa Nascentes, conforme orientação disponível no portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§3º - Os projetos aprovados pela Comissão Interna do Programa Nascentes comporão cadastro de projetos habilitados para o Programa Nascentes - Prateleira de Projetos.

§4º - A aprovação dos projetos de recomposição de vegetação não implica reconhecimento da capacidade técnica e operacional de seus proponentes, e não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§5º - Os proponentes deverão informar as contratações efetivadas à Coordenação da Comissão Interna do Programa Nascentes, conforme orientação publicada no sítio eletrônico do Programa.

§6º - Os proponentes de projeto, por ocasião da execução destes, deverão assumir as responsabilidades atribuídas pela Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, ao Restaurador, incluindo a implantação, manutenção e monitoramento do projeto até a sua conclusão, bem como o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

§7º - As áreas das unidades de conservação administradas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, contempladas por Projetos de Prateleira não ficam reservadas ao(s) respectivo(s) proponente(s) antes do início efetivo da execução do projeto.

Artigo 2º - Os detentores de obrigações de compensação florestal interessados em cumpri-las por meio do financiamento de projetos cadastrados na Prateleira de Projetos poderão escolher livremente dentre estes.

§1º - A Coordenação do Programa Nascentes encaminhará ao órgão junto ao qual foi formalizada a obrigação a comprovação da contratação de projeto de prateleira.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - A obrigação de compensação florestal será considerada extinta mediante o alcance dos valores de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

Artigo 3º - As pessoas físicas e jurídicas interessadas em voluntariamente financiar projetos de compensação florestal, visando à compensação de emissões de gases de efeito estufa, neutralização de pegada hídrica ou outra finalidade, poderão fazê-lo por meio do financiamento dos projetos no âmbito do Programa Nascentes.

Artigo 4º - O Banco de Áreas Disponíveis para Restauração, de que trata o artigo 11 do Decreto nº 62.914 de 08 de novembro de 2017, será constituído por:

I - Áreas desprovidas de vegetação nativa localizadas em imóveis rurais privados e públicos, cujos proprietários ou possuidores optarem, voluntariamente, pela inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração;

II - Áreas públicas geridas por órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - Áreas destinadas à restauração em imóveis urbanos.

§1º - Os proprietários e as pessoas jurídicas interessadas em elaborar ou executar projetos de restauração ecológica em áreas inscritas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração deverão indicar a área de interesse, conforme orientação publicada no sítio eletrônico do Programa.

§2º - As informações disponibilizadas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração terão caráter declaratório e serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§3º - A inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração não implica em compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a implantação de projetos de restauração nas áreas cadastradas.

Artigo 5º - Serão considerados, no âmbito do Programa Nascentes, projetos de restauração ecológica cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 6º - O Certificado de Participação no Programa Nascentes poderá ser outorgado para as pessoas físicas e jurídicas que financiem, executem ou disponibilizem áreas para projetos no âmbito do Programa Nascentes, incluindo:

I - Proprietários ou possuidores de imóveis, objeto de ações de restauração no âmbito do Programa;

II - Proponentes de Projetos de Prateleira;

III - Responsável pela implantação do projeto de restauração ecológica - proprietário ou terceiro;

IV - Financiadores de projetos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A Coordenação do Programa Nascentes será responsável pela outorga do Certificado de Participação no Programa Nascentes, mediante solicitação do interessado.

Artigo 7º - Fica instituído o Prêmio Nascentes, a ser outorgado, nos termos de Resolução específica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 30, de 11 de junho de 2007; nº 50, de 24 de julho de 2015, e nº 72, de 22 de outubro de 2015.

(Processo SMA nº 5.982/2014)

MAURÍCIO BRUSADIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente